



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000867/2004-19
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.395 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria II - RESTITUIÇÃO
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/07/2000

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR PELA NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.939-29, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO ANTE A COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA À ÉPOCA DO FATO GERADOR, BEM COMO DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

Caracterizado o recolhimento do imposto como indevido ou a maior que o devido, cabe a restituição do indébito ao sujeito passivo, consoante art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 05/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Ribeiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato da Resolução nº 3101-00.094, de 29/04/2010, que converteu o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente *verificasse no sistema eletrônico de dados respectivo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a veracidade da informação de haver certidão de quitação de tributos federais ao tempo do registro da DI; e ato seguido, intimasse a recorrente do resultado dessa pesquisa, e para apresentar, em 30 dias, o documento original do DECEX, a fim de autenticar a cópia trazida com o recurso voluntário.*

Verificado no sistema da Receita Federal do Brasil a existência de certidão positiva com efeitos de negativa ao tempo do fato gerador da obrigação tratada nos autos, foi intimada a recorrente, que apresentou o documento de fl. 264.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

Consoante explicitado anteriormente, o contencioso cinge-se a questões de fato, pois sob a ótica do direito a DRJ em SP já reconheceu a plausibilidade do pleito da recorrente:

*1 - O REGIME AUTOMOTIVO ATÉ PROMULGAÇÃO DA LEI
N. 9449/97*

A partir de 1995, o governo brasileiro editou um conjunto de medidas que ficaram conhecidas como “Regime Automotivo Brasileiro”. Este regime foi instituído pela Medida Provisória nº 1.024, de 13.6.1995 (DOU 14.6.1995), última republicação, MP nº 1.536-22, de 13.2.1997 (DOU 14.2.1997), adotada por meio da promulgação da Lei nº 9.449, de 14.3.1997 (DOU 15.03.1997).

O Regime Automotivo era um programa de Investimento e de Exportação que tinha por finalidade a expansão da indústria automotiva no País, mediante a concessão de benefícios fiscais, consistente na renúncia parcial do imposto sobre a importação, obedecidos os requisitos e condições estabelecidos na legislação de regência. O benefício fiscal em relação ao imposto de importação consistia na redução de 40% do Imposto de Importação para as indústrias automotivas, quando da importação de determinadas mercadorias, e foi disciplinado por sucessivas medidas provisórias, até que a última delas foi convertida na Lei 9.449, de 14 de março de 1997, quando o benefício foi concedido até a data-limite de 31 de dezembro de 1999.

2 - CONTINUIDADE DE BENEFÍCIO PARA O SETOR AUTOMOTIVO APÓS A DATA-LIMITE DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999

A Medida Provisória nº 1.939-24, de 6.1.2000 e reedições (última reedição antes da conversão em lei: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2068-38, de 25/01/2001, DOU de 26.01.2001) instituiu benefício para empresas do setor automotivo com vigência a partir de 7.1.2000. Foi convertida na Lei nº 10.182, de 12.12.2001, que , entre outras providências, reduziu o imposto de importação de alguns produtos para as empresas do setor automotivo, sem estabelecer prazos ou contrapartidas vinculadas à exportação (a contrapartida prevista na MEDIDA PROVISÓRIA Nº , em seu artigo 5º, parágrafo único, é que a redução de 40% sobre o imposto valeria exclusivamente para a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, quando as mercadorias importadas fossem destinadas ao processo produtivo das empresas beneficiárias – montadoras e fabricantes de bens relacionados nos itens I a X do mesmo parágrafo único).

Portanto, o benefício do Regime Automotivo voltou a vigorar no País a partir da edição da MEDIDA PROVISÓRIA Nº nº 1.939-24, de 6.1.2000, DOU 7.1.2000, e reedições (as duas últimas foram as de nº 2068-37 e 2068-38, a qual foi convertida na Lei nº 10.182, de 12.02.2001).

Embora a numeração da MEDIDA PROVISÓRIA Nº tenha mudado, de 1939 para 2068, a ordem seqüencial de reedições foi mantida, ou seja, a de nº 1939-36 foi seguida pela de nº 2068-37, com reprodução dos dispositivos da primeira. Note-se ainda que

reedição da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1939-36, constasse a explícita “revogação” desta última, todos os dispositivos da MEDIDA PROVISÓRIA Nº reeditada foram reproduzidos, e convalidados todos os atos praticados sob sua égide.

Descabe pois o alegado no despacho decisório de indeferimento, de que faltaria amparo legal para o pleito, por ter a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1939-24 perdido sua eficácia desde a edição inicial, já que teria sido revogada explicitamente pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2068-37. Quando do fato gerador em comento, o benefício fiscal do Regime Automotivo estava em vigor, amparado por Medida Provisória que em sua última reedição (2068-38) seria convertida em lei, no caso a Lei nº 10.182, de 12.02.2001.(grifou-se)

Trazida a declaração de fl. 264, emitida pelo órgão competente e atestando a habilitação da empresa no SISCOMEX, desde 12/01/2000, para usufruir do benefício de redução do imposto de importação em 40%, combinada com a informação de que havia certidão positiva com efeitos de negativa ao tempo do fato gerador do aludido imposto, forçoso é reconhecer o direito creditório da recorrente.

No vinco do exposto, voto por PROVER o apelo.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO